

**PORTRARIA IBAMA Nº 99, DE 23 DE JULHO DE 2025**

Institui a Orientação Técnica Normativa sobre a anulação do lançamento tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, e da sua notificação, baseado em atividades relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, contudo não exercidas pelo contribuinte.

A DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e pelo Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de maio de 2025, tendo em vista o disposto no art. 10 da Portaria Ibama nº 561, de 27 de fevereiro de 2020, e o que consta no processo administrativo SEI nº 02001.012873/2025-47, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Orientação Técnica Normativa sobre a anulação do lançamento tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, e da sua notificação, baseado em atividades relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, contudo não exercidas pelo contribuinte, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉA MARIA DE MARQUE****ANEXO****ORIENTAÇÃO TÉCNICA NORMATIVA****Tema**

Anulação do lançamento tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, e da sua notificação, baseado em atividades relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, contudo não exercidas pelo contribuinte.

**Súmula**

*Deve ser anulado o lançamento tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, e a sua notificação, quando baseado em atividades relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, contudo não exercidas pelo contribuinte*

I. O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) materializa-se no efetivo exercício de uma ou mais atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que não são fungíveis entre si.

II. O lançamento do crédito tributário considera elementos fáticos ou materiais que devem ser opostos ao contribuinte para eventual impugnação, o que não ocorre quando a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário (NLCT) somente relaciona atividades que não são por ele exercidas.

III. É pelo lançamento tributário que a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador, não podendo se considerar o erro nesse procedimento como ensejador da obrigação de pagar tributos.

IV. Se a NLCT não relaciona nenhuma das atividades exercidas pelo contribuinte, deve-se proceder à anulação do lançamento tributário e, por consequência, da sua NLCT.

V. A anulação do lançamento e a adequação de registros de atividades devem ser determinadas por decisão da instância em que se aferir o erro do lançamento.

VI. Deve ser instaurado novo processo com a NLCT do lançamento válido pendente, se houver.

VII. O processo da NLCT cujo lançamento foi anulado deve ser relacionado ao novo processo no SEI.

VIII. Diversamente da hipótese desta OTN, não se configura caso de anulação de lançamento de crédito tributário da TCFA quando a NLCT contiver elementos contra os quais o contribuinte possa impugnar: a) data de lançamento; b) endereço; c) atividades efetivamente exercidas; d) períodos de exercício de atividades; e e) ausência de identificação do emissor.

#### Fundamentação

1. O fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) materializa-se no efetivo exercício de uma ou mais atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que não são fungíveis entre si.
2. O lançamento deve corresponder a um fato gerador. No caso da TCFA, não há fato gerador sem o efetivo exercício de atividades predeterminadas de um conjunto específico que, legalmente, identifica o sujeito passivo da taxa.
3. Nos termos do art. 3º, *caput*, § 1º, da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011, não há fato gerador correlato à TCFA sem o efetivo exercício de uma ou mais atividades estabelecidas em lei, ao menos em um dia do trimestre.
4. Conforme a ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 2/09/PFE/IBAMA, o lançamento do crédito tributário considera elementos fáticos ou materiais que devem ser opostos ao contribuinte para eventual impugnação, o que não ocorre quando a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário (NLCT) somente relaciona atividades que não são por ele exercidas.
5. É pelo lançamento tributário que a autoridade administrativa verifica a ocorrência do fato gerador (situação fática), não podendo se considerar o erro neste procedimento como ensejador da obrigação de pagar tributos.
6. Ainda que declarada pelo administrado ou inserida de ofício pela administração, se a atividade não for exercida pelo contribuinte, essa não trará fundamentos à cobrança. O fato de o erro advir de ação de registro do administrado ou da própria administração não é variável que determine a existência ou não do fato gerador.
7. Se a NLCT não relaciona nenhuma das atividades exercidas pelo contribuinte, deve-se proceder à anulação do lançamento tributário e, por consequência, da sua NLCT.
8. A anulação e revisão de ofício do lançamento tributário têm previsão no art. 145, *caput*, inciso III; no art. 149, *caput*, inciso V; e no art. 173, *caput*, inciso II, todos do Código Tributário Nacional. É dever da administração substituir o lançamento quando estiver configurada a hipótese da sua anulação.

9. A anulação do lançamento e a adequação de registros de atividades devem ser determinadas por decisão da instância do processo administrativo fiscal contencioso em que o erro de lançamento for aferido. Essa decisão não estará sujeita à remessa necessária, no caso de incidir o disposto no art. 54-A, *caput*, inciso IV, da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011.
10. A ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 2/09/PFE/IBAMA também esclarece que, no caso de lançamento tributário anulado, havendo a necessidade de um novo lançamento, esse deverá ser iniciado em processo diverso daquele em que a NLCT foi instruída. Nesse caso, um novo processo deve ser instaurado de imediato.
11. O processo da NLCT cujo lançamento foi anulado (secundário) deve ser relacionado ao novo processo (principal) no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). A tramitação do primeiro processo será concluída pela instrução da intimação de seu julgamento que não seja seguida de recurso ou após o processamento deste, nos termos da Portaria Normativa Ibama nº 2, de 26 de agosto de 2021, Anexo: itens 22.1 e 22.1.1.
12. Uma vez concluída a tramitação do processo do lançamento anulado, o seu termo de encerramento será lavrado na unidade que processar a decisão administrativa de anulação do lançamento do crédito tributário. Desse modo, não deve haver instrução indevida de documentos no processo encerrado, especialmente aqueles que possam se referir à impugnação ou a recurso em processo da nova NLCT emitida.
13. Por fim e diversamente da hipótese desta OTN, *não* se configura caso de anulação de lançamento de crédito tributário da TCFA quando a NLCT contiver elementos contra os quais o contribuinte possa impugnar:
  - 13.1. data de lançamento;
  - 13.2. endereço;
  - 13.3. atividades efetivamente exercidas;
  - 13.4. períodos de exercício de atividades; ou
  - 13.4. ausência de identificação do emissor.

#### Referências normativas e precedentes

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. Instrução Normativa Ibama nº 17, de 30 de dezembro de 2011. Regulamenta o processo administrativo de apuração, determinação e constituição de crédito tributário decorrente da TCFA no âmbito do IBAMA, o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes, relativas ao Cadastro Técnico Federal - CTF e o parcelamento desses valores quando ainda não inscritos em dívida ativa e dá outras providências. DOU 30/12/2011. Republicação: DOU 20/04/2012. Texto compilado. Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222\\_IN\\_17\\_30\\_dezembro\\_2011\\_texto\\_compilado.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/taxas/tcfa/arquivos/2020/20221222_IN_17_30_dezembro_2011_texto_compilado.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

\_\_\_\_\_ . Portaria Normativa Ibama nº 2, de 26 de agosto de 2021. Institui o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, estabelece e padroniza os procedimentos do processo eletrônico, gestão de documentos, processos e arquivos. DOU 27/08/2021. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139005>. Acesso em: 30 jun. 2025.

\_\_\_\_\_ . Sistema Eletrônico de Informações. Processo nº 02285.000468/2023-85. Decisão 2ª Instância TCFA - Provimento nº 23279020/2025-Se-coafi/CProfi/CGFin/Diplan. SEI nº [23279020](#).

PODER EXECUTIVO. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras provisões. DOU 02/09/1981. Texto compilado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

PODER LEGISLATIVO. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. DOU 27/10/1966. Texto compilado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA. ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 2/09/PFE/IBAMA. Regime da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Data aprovação: 29 jun. 2009. Arquivo digital: ojn\_02\_2009.pdf. Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn\\_02\\_2009.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/ojn_02_2009.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.